

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 71/2023/MTE

Assunto: **Justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR para atualização da Norma Regulamentadora nº 34 - Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, reparação e desmonte naval.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

I. INTRODUÇÃO

1. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; no art. 13 da Lei nº 5.889/73, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei nº 9.719/98, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto nº 7.602/11 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem a competência Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) quanto à elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras – NR de segurança e saúde no trabalho.

2. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.

3. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTE, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.

4. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou as convenções nº 144 e 155 da OIT. A Convenção nº 144, que dispõe sobre a consulta tripartite para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, foi ratificada em 27 de setembro de 1994 e promulgada através do Decreto nº 2.518, de 10 de maio de 1998. Já a Convenção nº 155, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.

5. O fórum de discussão e deliberação das questões de segurança e saúde no trabalho é a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), regulamentada pelo Decreto nº 11.496, de 19 de abril de 2023. A CTPP é coordenada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do MTE, e sua composição foi estabelecida pela Portaria MTE nº 2.053, de 02 de junho de 2023.

ANÁLISE

II. DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTADORAS

6. Em razão da publicação da Portaria SEPRT/ME nº 6.730, de 09 de março de 2020, que alterou a Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01), conferindo-lhe nova redação de forma a atualizar conceitos, positivar os requisitos quanto à capacitação e treinamento em segurança e saúde no trabalho e, especialmente, inserir os parâmetros para o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) pelo empregador, torna-se necessário harmonizar e atualizar as demais normas regulamentadoras face ao novo conteúdo dessa norma, caracterizada como norma geral e estruturante para a aplicabilidade de todas as demais.

7. Essa necessidade de harmonização e atualização das normas regulamentadoras dá-se também em face da revisão de outras normas classificadas como gerais, quais sejam, a Norma Regulamentadora nº 07 (NR-

07) e Norma Regulamentadora nº 09 (NR-09), cujas redações foram alteradas, respectivamente, pelas Portarias SEPRT/ME nº 6.734, de 09 de março de 2020, e nº 6.735, de 10 de março de 2020. Mais recentemente, também a Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) foi atualizada pela Portaria MTP nº 423, de 07 de outubro de 2021. Cabe ressaltar que todo esse conjunto de normas regulamentadoras iniciou sua vigência em 03 de janeiro de 2022.

8. Por processo de atualização, de acordo com o que dispõe o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, entende-se a revisão sem alteração ou inclusão de conteúdo normativo, mas de alinhamento dos conceitos, evitando-se repetições ou conflitos, consideradas as regras de interpretação e aplicação previstas na Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, consolidada no capítulo VI, da Portaria MTP nº 672, de 08 de novembro de 2021.

9. Importante salientar que o processo de harmonização envolve não só a atualização sem alteração de mérito da estrutura da norma e da ortografia de alguns termos, mas também a atualização necessária de requisitos em alinhamento com as novas previsões das normas NR-01, NR-07, NR-09 e NR-17, seja pela obsolescência, não conformidade ou lacuna face às alterações regulamentares dessas normas gerais.

10. Ilustrativamente, uma atualização seria a correção do emprego do termo "risco" em uma determinada norma, quando, na verdade, a situação se refere a "perigo" de acordo com o novo texto da NR-01, o que demanda a sua substituição, que, caso não seja realizada, causará confusão ao administrado. Também pode ocorrer atualização por exclusão de itens em virtude de sua obsolescência, tendo em vista já se encontrarem previstos de forma mais atualizada nas NR gerais, que são de cumprimento obrigatório por todas às organizações.

11. Quanto à harmonização, significa prever requisitos em uma norma que completem lacunas eventualmente criadas em face dos dispositivos trazidos com as revisões das normas de referência. Um exemplo de harmonização seria incluir requisitos inexistentes numa determinada norma para identificação dos perigos e avaliação de riscos, por força do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais inserido na nova redação da NR 01. A harmonização também significa evitar conflitos normativos em relação aos requisitos das NRs já revisadas. Exemplo de harmonização para evitar o conflito normativo seria prever a avaliação de situações de trabalho de forma alinhada com o previsto na NR-17, incluindo a avaliação ergonômica preliminar (AEP) e não somente a Análise Ergonômica do Trabalho (AET).

III. DA ATUALIZAÇÃO DA NR34

12. Conforme exposto no item anterior, esclarece-se que foram adotados como referenciais para o presente processo de atualização da NR-34 - Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, reparação e desmonte naval, as revisões já publicadas e vigentes das normas NR-01, NR-07, NR-09 e NR-17.

13. Além das normas gerais, algumas outras normas especiais e setoriais que já foram revisadas e harmonizadas também foram utilizadas como referência para atualizar e harmonizar o texto da NR-34, com por exemplo, termos e conceitos utilizados na NR-33, NR-35 e NR-37.

14. Dessa forma, a presente demanda foi incluída na agenda regulatória conforme deliberação da CTPP em sua 17ª reunião ordinária, nos dias 20 e 21 de junho de 2023, por acordo entre as bancadas.

15. Restou definido que o levantamento de atualizações necessárias seria realizado pela própria Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que ficou responsável por elaborar a proposta de atualização, tendo sido acordada ainda a realização de reuniões bipartites entre governo e as bancadas de empregadores e trabalhadores anteriormente à discussão da final da CTPP.

16. Cabe destacar que os ajustes propostos são necessários a fim de promover o adequado entendimento da regulamentação, propiciando sua correta aplicabilidade pelo administrado. Salienta-se que, caso não sejam promovidos os ajustes e correções ora propostos, podem surgir dúvidas e questionamentos e, inclusive, erros de interpretação na aplicação e cumprimento das normas regulamentadoras.

17. Nesse sentido, o arquivo anexo apresenta todos os itens das NR que demandam correção, com as devidas justificativas (arquivo SEI nº 0150888).

DA DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

18. Cabe registrar que a presente atualização se enquadra dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) nos termos da legislação nacional vigente.

19. A AIR constitui etapa prevista no art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, que prevê, entre outros temas, os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho. Essa portaria prevê também as hipóteses de dispensa da AIR em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 2020.

20. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. Contudo, esse dispositivo legal prevê também, expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade da lei, os atos que visem à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, a exemplo do presente caso.

21. Conforme já explanado ao longo desta Nota, o presente processo de atualização decorre das revisões já publicadas das Normas NR-01, NR-07, NR-09 e NR-17 e das normas especiais e setoriais já revisadas, a exemplo da NR-33, NR-35 e NR-37.

CONCLUSÃO

1. Por todo o exposto, em consonância com o parágrafo §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Inspeção do Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Emprego, para fins de decisão acerca da dispensa de elaboração da AIR em função da atualização e harmonização da Norma Regulamentadora nº 34 - Condições e meio ambiente de trabalho na indústria da construção, reparação e desmonte naval.

À consideração superior

Brasília-DF, 05 de setembro de 2023.

ROGÉRIO SILVA ARAÚJO

Coordenador-Geral de Normatização e
Registros

HENRIQUE MANDAGARÁ DE SOUZA

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde do
Trabalhador

Brasília-DF, 05 de setembro de 2023.

De acordo.

LUIZ FELIPE BRANDÃO DE MELLO

Secretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Brandao de Mello**, **Secretário de Inspeção do Trabalho**, em 11/09/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Mandagara de Souza**, **Diretor(a)**, em 11/09/2023, às 17:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Silva Araújo**, **Coordenador(a)-Geral**, em 11/09/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=0150106&crc=3B5C71EA, informando o código verificador **0150106** e o código CRC **3B5C71EA**.